

Número do 1.0000.15.036232-5/000 Númeração 0362325-

**Relator:** Des.(a) Raimundo Messias Júnior **Relator do Acordão:** Des.(a) Raimundo Messias Júnior

**Data do Julgamento:** 06/10/2015 **Data da Publicação:** 08/10/2015

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO GRUPO ECONÔMICO - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - INCIDENTE NÃO ACOLHIDO. 1. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como sendo o local mais importante da atividade empresária, no qual esteja concentrado o seu maior volume de negócios. 3. Se a ação de falência foi distribuída perante Juízo incompetente, não se aplica a regra do art. 6°, § 8°, da Lei nº 11.101/2005. 4. O principal estabelecimento da empresa Acoplation Andaimes Ltda e do grupo econômico ao qual pertence situa-se na Comarca de Contagem, que é o Foro competente para o julgamento do pedido de recuperação judicial. 5. Incidente não acolhido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.15.036232-5/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - INTERESSADO: ACOPLATION ANDAIMES LTDA, AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS EM GERAL LTDA, ARENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, para apreciação e julgamento da ação de recuperação judicial ajuizada por ACLOPATION ANDAIMES LTDA E OUTROS.

Sustenta o Juízo Suscitante que se trata de grupo econômico que ajuizou pedido de processamento de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas. Por sua vez, o magistrado declinou da competência para a 2ª Vara Cível da referida Comarca, sob o fundamento de que tramitava uma ação de falência neste Juízo em desfavor de uma das empresas integrantes do grupo econômico.

Afirma que a posterior remessa dos autos para a Comarca de Contagem pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas contraria o art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de



falência, relativo ao mesmo devedor."

O Suscitado, por sua vez, aduz que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado por um grupo econômico, a competência do Juízo não pode ser determinada considerando apenas a empresa ACOPLAN ANDAIMES LTDA. Sustenta que, em Contagem, localiza-se o principal estabelecimento das autoras, bem ainda se encontra a maioria de credores e trabalhadores das respectivas empresas.

Assim, defende a tese de que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ressalta que, segundo entendimento doutrinário, o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do presente conflito, para que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o mérito deste incidente à definição do Juízo competente para tramitação e julgamento do pedido de recuperação judicial formulado por ACLOPATION ANDAIMES LTDA E OUTROS.

Na dicção do art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 30 É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Por sua vez, o art. 6°, § 8°, da Lei n° 11.101/2005 estatui que "A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor".

Segundo o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é o Sodalício responsável pela interpretação da Lei Federal, a expressão "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretada como sendo o local mais importante da atividade empresária, no qual esteja concentrado o seu maior volume de negócios.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.



- 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.
- 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.
- 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.
- 5. Recurso especial improvido(STJ REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014 grifei).

Na mesma esteira de raciocínio, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

2. Juízo universal de falência. Principal estabelecimento. Compreende para o pedido de falência é o juízo onde se situa o principal estabelecimento da empresa comercial ou a filial de empresa situada fora do país. É o lugar onde está concentrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal



estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada(in Leis Civis Comentadas - Ed. Revista dos Tribunais - 2ª edição - p. 593).

Como se vê, a regra é que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido referente ao mesmo devedor.

Na hipótese, a ação de falência contra a empresa ACOPLATION ANDAIMES LTDA foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas.

Posteriormente, no prazo da contestação, foi formulado pedido de recuperação judicial pelo grupo econômico formado pela ré da sobredita ação e pelas empresas ALCOM INDÚSTRIA e ARENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Assim, em tese, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas seria competente para processar e julgar a recuperação judicial.

Todavia, no caso, há uma particularidade que precisa ser considerada: o local do principal estabelecimento do grupo econômico.

In casu, não há dúvidas de que o principal estabelecimento do grupo situa-se em Contagem.

Em pesquisa na rede mundial de computadores, no site das empresas ACOPLATION ANDAIMES LTDA e da AICOM INDÚSTRIA, consta que a Central de Vendas Nacional localiza-se na Rua Joaquim



José, nº 965, Galpão A, Centro, Contagem/MG.

Já a empresa ARENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA situa-se na Rua Joaquim José, nº 985, Bairro Fonte Grande, Contagem/MG.

Ressalte-se que no referido site, ao acessar o item "Contato", remete-se ao sobredito endereço da Central de Vendas Nacional.

É oportuno registrar, também, que na definição de "principal estabelecimento" se considera o local onde foram propostas inúmeras ações contra a empresa, consoante entendimento esposado no julgamento do REsp 1006093/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJE 16/10/2014.

Na hipótese, consoante pesquisa no endereço eletrônico do TJMG, constata-se o ajuizamento de 30 ações contra a empresa ACOPLATION ANDAIMES LTDA.

É relevante anotar, ainda, que não há informação sobre atividades do grupo econômico no referido Município de Baldim, que pudesse justificar a competência do Juízo de Sete Lagoas.

Nesse passo, é forçoso reconhecer que o "principal estabelecimento" da ACOPLATION ANDAIMES LTDA e do grupo econômico a que pertence, ou seja, o lugar onde se situa o centro de suas atividades é o Município de Contagem.

Cabe salientar que o STJ já decidiu que, quando a ação de falência for distribuída perante Juízo incompetente, não se aplica a regra do art. 6°, § 8°, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o julgamento do Conflito de Competência nº 116.743/MG, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A



QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDA UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6°, § 8°, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Acúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Acúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6°, § 8°, da Lei n.11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o

# TJMG

#### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA. (CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012).

De acordo com o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, a competência do Juízo falimentar é funcional e absoluta, não podendo ser aplicada a teoria do fato consumado, quando se verificar que o juiz prevento, segundo a referida regra do art. 6°, § 8° da Lei nº 11.101/2005, é absolutamente incompetente.

Desse modo, na esteira do entendimento do STJ, o juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial do grupo econômico formado pelas empresas ACOPLATION ANDAIMES LTDA, AICOM INDÚSTRIA e ARENTAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA é da 1ª Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, ora Suscitante.

Com essas considerações, NÃO ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando que o pedido de recuperação judicial tenha curso perante o Juízo Suscitante.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA"

